ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 252
Visto:

PROTOCOLO 201836216

PARECER Nº 12/2019

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SEGMENTO ESPACIAL – TRANSMISSÃO DIGITAL VIA SATÉLITE DE SINAIS DE TV E RÁDIO – ÚNICA EMPRESA DETENTORA DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE PARA TRANSPORTE DE SINAIS DE TELECOMUNICAÇÕES NA POSIÇÃO ORBITAL 70° W. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório voltado à contratação de empresa especializada na cessão de segmento espacial de 4.5 MHZ no satélite C2 Banda C para transmissão dos sinais de TV e Rádio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fls. 217).

Constam dos autos: memorando n. 250/2018-TV AL/MT (fls. 02); termo de referência n. 065/2018 (fls. 03/16); memorando n. 1125/2018/SCS (fls. 17); memorando n. 1526/2018-SAPI (fls. 18); memorando n. 1073/2018-SG (fls. 19); autorização da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fls. 20); memorando n.

Machado dos Santos Costa
Assembleia Legislativa

1100/2018-SG (fls. 21); memorando n. 829/2018/SGEL (fls. 22); memorando n. 239/2018 TVAL/MT (fls. 23); cotação realizada junto a empresa Claro Brasil (fls. 24-26); contrato n. 2015/002.0 da Câmara dos Deputados (fls. 27-37); termo aditivo celebrado pelo Senado Federal (fls. 38); contrato n. 2018/0004 celebrado pelo Senado Federal (fls. 39-53); memorando n. 0271/2018/TVAL/MT (fls. 54-55); certidões (fls. 56-106); lista de canais abrangidos (fls. 107-116); despacho n. 102/2018/SGEL/ALMT (fls. 117); pesquisas de preços no sistema Aplic (fls. 118-132); planilha comparativa de preços (fls. 133); despacho n. 106-218 da equipe de cotação de pesquisa de preços (fls. 134); memorando n. 872/2018/SGEL (fls. 135); memorando n. 780/2018-SPOF (fls. 136); alvarás, certidões, documentos e declarações relativas à empresa Claro Brasil (fls. 137-212); declaração de exclusividade emitida pela Anatel (fls. 213); termo de referência n. 185/2017 (fls. 214-227); minuta do contrato (fls. 228-243); análise dos documentos de habilitação (fls. 245-247); checklist para instrução do processo licitatório (fls. 248-249); memorando n. 022/2019/SGEL (fls. 250); comunicação interna n. 33/2019/GAJUR/PG/ALMT (fls. 25).

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTOS

Análise da Procuradoria da ALMT

O parecer ser restringirá a analisar a possibilidade de contratação direta, via inexigibilidade, de empresa para o fornecimento de segmento espacial, conforme relatado.

Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 254
Visto:

A análise da Procuradoria é **estritamente jurídica**. O Procurador **não tem competência técnica** para analisar o acerto das **especificações técnicas** do objeto da licitação ou do contrato, se o **preço de referência** está de acordo com o praticado no mercado, bem como se há **conveniência ou oportunidade**, em razão desses temas escaparem da área de atuação jurídica desse profissional[1].

É nesse sentido a doutrina[2]:

> Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela ou, mesmo, quanto à critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.

Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição **jurídica** que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

---

[1] *TCU: "Não **se pode responsabilizar o parecerista jurídico** pela **deficiência na especificação técnica** da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos **são estranhos à área de atuação daquele profissional". Acórdão 181/2015 – Plenário.***

2 GUIMARÃES, Fernando Vernalha; MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC, 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, página 262.

Gabriel Machado dos Santos
Procurador da Assembleia

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 255
Visto:

Da contratação por inexigibilidade

Como regra, as aquisições feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Lei n° 8.666/93, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Todavia, é possível a realização de contratação direta – por dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25) – nas hipóteses expressamente autorizadas pelo citado diploma normativo.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei n° 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25 da lei em comento:

> *Art. 25.* É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade** *de competição, em especial:*
>
> ***I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;***
>
> *II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular,*

Gabriel Machado dos Santos Cost
Assessor da Assembleia Legislativa

Avenida André Antônio Maggi, nº 6, setor A, Centro Político Administrativo CEP 78049-901, Cuiabá/Mato Grosso
FaceALMT
www.al.mt.gov.br
(65) 3313-6851 / 6852
procuradoriageral@al.mt.gov.br

com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente *ou através de empresário exclusivo,* desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização *o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

5

Para consecução do objeto via da inexigibilidade de licitação, é requisito essencial a **inviabilidade de competição**, nos termos do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. Acerca dessa hipótese pontua a doutrina:

[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim

Sadiel Machado dos Santos Cr...
Procuradoria da Assembleia Legis...

um gênero, que comporta várias modalidades. Marcal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: **ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório** *se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...]* **Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação**. *Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes.*[3]

Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal:

3 CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 258
Visto:

Inexigibilidade – inviabilidade de competição . Nota: O ***TCU considerou lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição.*** *Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. [grifo nosso] (TCU. Processo n° TC-300.061/1995-I Decisão n° 63/1998 – Plenário).*

Prestador de serviço único – inexigibilidade . TCDF: "[...] a ***contratação de serviços prestados por um único prestador deve ser fundamentada no caput do art. 25 da Lei n° 8666/93"*** *. TCDF. Processo n° 592/1996 Decisão n° 8503/1996.*

Da leitura do inciso I do art. 25 da Lei 8666/93, verifica-se a existência de pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de materiais, equipamentos ou gêneros com fornecedor exclusivo, a saber:

1) *Que a aquisição seja de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;*

2) *Que a comprovação da exclusividade seja feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato,*

Gabriel Maciano dos Santos
Assessor da Assembleia Legislativa

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 259
Visto:

Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Pois bem. O objeto da pretendida contratação atinge a cessão de segmento espacial de 4.5 MHZ no satélite C2 Banda C para transmissão dos sinais de TV e Rádio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fls. 217).

Ademais, segundo o parecer de fls. 54-55:

> O satélite Star One C2 é de propriedade da empresa Claro, que guardam exclusividade na detenção da referida posição orbital 70° W. Neste contexto, realizamos a análise do satélite Star One C2 e as vantagens inerentes a sua posição orbital frente aos demais equipamentos geoestacionários disponíveis no mercado. [...] este satélite responde pela transmissão dos canais abertos de maior audiência nacional e principalmente com grande abrangência em Mato Grosso. Dos canais disponibilizados pelos demais satélites cotados (Intelsat-Is 14 na posição orbital 45° W oeste, Hispamar amazonas 3 na posição orbital 61° W oeste), verificou-se a abrangência de canais de pouca visibilidade, não se alcança minimamente qualquer proporção do quanto oferecido pelo Satélite Star One C2. Neste cenário, é natural que a população, apontem as suas antenas para este satélite (Star One C2) especificamente, considerando o evidente interesse em se ter visualização de canais nacionais de maior audiência e também do próprio Estado de Mato Grosso.

Gabriel Machado dos Santos Costa
Servidor da Assembleia Legislativa

Nessa via, acresce-se que os dois pressupostos legais delineados no art. 55, I, da lei n. 8666/93 podem ser vislumbrados na medida em que consta nos autos parecer da equipe de engenharia da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (fls. 54-55), acima explicitado, informando que o satélite Star One C2 é de propriedade da empresa Claro que possui exclusividade na detenção da posição orbital 70° W. Não obstante, foi acostado aos presentes autos declaração de exclusividade (fls. 213) emitida pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) nos seguintes termos:

> [...] informa-se, a pedido da interessada e a quem interessar possa, e, considerando o Ato n° 3200, de 26 de abril de 2018 (que transferiu Direito de Exploração de Satélite de Transporte de Sinais de Telecomunicações da Star One S.A. para a Claro S.A.), **que a Claro S.A [...] é, na presente data, a única detentora de Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 70° W** [...]

9

Inobstante, ainda que preenchido os requisitos legais, é sabido que a ausência de licitação não significa a desnecessidade de observância de formalidades prévias à contratação, nem mesmo dos princípios gerais e específicos aplicáveis à licitação, tais como a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

O art. 38 da Lei 8.666/93 traz alguns procedimentos a serem atendidos, quando da fase interna de um processo administrativo licitatório, consistentes na existência de um processo

Gabriel Machado dos Santos Co
Procurador da Assembleia Legi

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 261
Visto:

autuado, protocolado, numerado, autorizado e com a indicação sucinta de seu objeto e de recurso para honrar a despesa.

Neste sentido, **verifica-se o atendimento** dos procedimentos da fase interna de um processo administrativo licitatório, **consistentes na existência de um processo autuado, protocolado, numerado, autorizado e com a indicação sucinta de seu objeto e de recurso para honrar a despesa**, conforme exige o art. 38 da Lei 8.666/93.

Além disso, ainda no que tange à fase interna, **deve ser realizada a ratificação da inexigibilidade e sua publicação na imprensa oficial,** conforme exige a Lei 8.666/93, ad litteram:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

Avenida André Antônio Maggi, nº 6, setor A, Centro Político Administrativo CEP 78049-901, Cuiabá/Mato Grosso
FaceALMT
www.al.mt.gov.br
(65) 3313-6851 / 6852
procuradoriageral@al.mt.gov.br

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 262
Visto:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a Mesa Diretora **deverá ratificar todos os atos** do processo de inexigibilidade e providenciar a publicação, sob pena de ineficácia dos atos.

Ademais, para a referida contratação direta, a Administração deverá observar os seguintes requisitos: (i) **autorização motivada da Mesa Diretora** (art. 50, IV, da Lei nº 9.784/99); (ii) **previsão dos recursos orçamentários** (arts. 7º, § 2º, III; 14 e 38 da Lei 8.666/93); (iii) **justificativa quanto à necessidade do objeto** da contratação direta (art. 26, caput, da Lei 8.666/93); (iv) **justificativa quanto à escolha** de um determinado contratante e de uma proposta específica, (art. 26, Parágrafo único, II, da Lei 8.666/93); (v) **justificativa de preço**, (art. 26, Parágrafo único, III, da Lei 8.666/93); (vi) **habilitação do futuro contratado**, atendidas as exigências previstas no **art. 27 a 32 da Lei nº 8.666/93**.

Desta feita, observa-se que a **autorização motivada da Mesa Diretora** consta da fl. 20, **com as assinaturas do Primeiro Secretário e do Presidente da ALMT**;

Gabriel Machado dos Santos
Procurador da Assembleia Leg.

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 263
Visto:

A previsão de recursos orçamentários está às fls. 136;

A **justificativa quanto à necessidade do objeto** da contratação direta, quanto à presença dos pressupostos da contratação por inexigibilidade e quanto à escolha da contratante e de sua proposta encontra-se às fls. 03/06, bem como, no **Termo de Referência nº 0185/2017** às fls.214-218.

Quanto a **justificativa de preço**, é mister analisar-se a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, levando-se em consideração **a atividade anterior e futura do próprio particular**. Em outras palavras, o contrato com a Administração deve possuir condições econômicas similares com as atividades particulares executadas pelo futuro contratado.

Sobre esse ponto, interessante observar o que prescreve a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União (AGU):

> **Orientação Normativa 17 AGU:** "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com outros preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Na mesma linha o TCE-MT:

Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade.

Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 264
Visto:

> Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços. (...) **O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Consta às fls. 23 e 133 **justificativa do preço** (art.26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93), tendo por referência o preço praticado pelo futuro contratado em trabalho semelhante a outros órgãos.

Contudo, deve-se atentar para a Resolução de Consulta n. 20/2016 do TCE/MT, segundo a qual:

> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. **1)** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por

Gabriel Machado dos Santos
Procurador da Assembleia I

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 265
Visto:

corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.**

Por fim, no que tange às habilitações necessárias (art. 27 a 32 da Lei n° 8.666/93), **deve a equipe do setor de licitações** (ou outro competente) **decidir pela habilitação ou inabilitação do futuro contratado**, tendo em vista ausência de documentos e/ou a presença de documentos com data de validade expirada.

II.3 – Da Minuta de Contrato

No que concerne à minuta do contrato a ser eventualmente celebrado (fls. 228-243), segundo o artigo 55 da Lei de Licitações, que rege as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, temos:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 266
Visto:

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No que tange aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI e XII, denota-se estarem devidamente previstos na minuta do contrato mencionado. O disposto no inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 267
Visto:

Recomenda-se consignar na minuta do contrato o disposto no art. 55, XIII, da lei n. 8666/93.

A cláusula 3.1 (fls. 229) utiliza o termo "cessão de segmento espacial" e a cláusula 3.2 refere-se ao termo "locação de segmento espacial", razão pela qual se deve realizar a devida correção.

A cláusula 7.1.20.1 (fls. 233) remete a documento inexistente na cláusula 7.1.22, devendo ser corrigida.

Recomenda-se a eliminação da expressão "seja a que título for" da cláusula 8.11 (fls. 234) por criar desvantagem excessiva para a Administração Pública.

Recomenda-se, ainda: retirar os itens VI e VII da cláusula 8.1.16 (fls. 235) e as cláusulas 8.17.3.1 a 8.17.3.4 (fls. 235-236) por serem incompatíveis com o art. 77 e seguintes da lei n. 8666/93; e retirar a expressão "até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, observado o artigo 57, IV, da Lei n. 8666/93" constante na cláusula 20.1 (fls. 243), deixando a possibilidade de prorrogação na forma prevista em lei.

Por fim, para prosseguimento do feito **o setor competente deve verificar a validade do atestado de exclusividade emitido pela Anatel.**

III- CONCLUSÃO

EX POSITIS, <u>opino pela viabilidade da contratação direta,</u> por inexigibilidade de licitação, desde que:

Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 268
Visto:

a) O setor competente verifique a validade do atestado de exclusividade da empresa Claro S.A., com fulcro no Inciso I, do art. 25 da Lei de Licitações;

b) Seja ratificado o processo de inexigibilidade de licitação pela Mesa diretora da ALMT e providenciada a respectiva publicação no Diário Oficial;

c) Seja verificado pelo setor competente os documentos pertinentes à habilitação (certidões) e decidir sobre a habilitação ou inabilitação do futuro contratado.

d) Seja observado o disposto na Resolução de Consulta n. 20/2016 do Tribunal de Contas da União.

e) Sejam realizadas as alterações nas cláusulas da minuta de contrato apontadas neste parecer;

f) Sejam sanados os apontamentos realizados no despacho de fls. 134.

Por fim, ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Submeto os autos à d. apreciação superior.

Cuiabá, 23 de janeiro de 2019.

Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 74
Visto:

PROCESSO Nº 201836216 (vols. 01 e 02)

SOLICITANTE: Superintendência do Grupo Executivo de Licitação

ASSUNTO: Consulta acerca da aplicabilidade da Resolução n. 20/2016 – TCE/MT no processo de contratação direta – inexigibilidade de licitação.

DESPACHO

Trata-se de Memorando nº. 074/2019/SGEL (fls. 272/273), oriundo da Superintendência do Grupo Executivo de Licitações, no qual solicita esclarecimentos acerca da aplicabilidade do item "d" do parecer nº. 12/2019, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Machado dos Santos Costa (fls. 268), que corrobora a observância da Consulta nº. 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no bojo da inexigibilidade de licitação nº 007/2018, cujo objeto é a contratação de segmento espacial para transmissão digital de sinais recebidos da geradora de televisão e rádio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no satélite STAR ONE C2.

Em virtude do parecer do ilustre Procurador Dr. Gabriel Machado dos Santos Costa, acostado às fls. 252/268, manifestando-se expressamente sobre a extensão do objeto e em vista da celeridade processual, avoco os autos para exame.

Compulsando os autos, depreende-se que a exigência veiculada no parecer nº12/2019 (fls.268), especialmente na letra "d", e ratificada por este subscritor (fls. 270), não diverge do entendimento esposado na consulta da própria Superintendência do Grupo Executivo de Licitações, às fls. 272/273.

Explico.

Gregory Paiva Pires Moreira Mata
Procurador-Geral

Página 1

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 215
Visto:

Em 2016, o TCE/MT enfrentou o tema em questão, revogando a Resolução Consulta n. 41, de 2010, e editando a Resolução Consulta n. 20, fazendo aquilo que se denomina de "reexame de tese prejulgada". Veja o teor de sua ementa:

> **Ementa:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei**. (*g.n.*)

Na oportunidade, o Tribunal, por intermédio da resolução supracitada, fixou parâmetros objetivos para aferição da justificativa de preço no âmbito das contratações públicas, seja no âmbito do procedimento licitatório, ou na contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A teor da redação do item "2", conclui-se que os "processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art.

Gregory Paiva Pires Moreira Maia
Procurador-Geral

24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei".

Assim, a orientação fixada pela resolução do TCE/MT, no item supracitado, quanto à pesquisa de preço, não destoa, em sua essência, da orientação pacífica do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União para a hipótese. Como se verifica abaixo:

> *"A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii)* ***no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.****" Fonte: Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.*
>
> *"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que: 9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993; 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares,* ***demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;****" Acordão n. 819/2005 - Plenário. Processo 019.378/2003-9. Rel. MARCOS BEMQUERER.*

Gregory Paiva Pires Moreira Maia
Procurador-Geral

PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 274
Visto:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17/2009/AGU "**A RAZOABILIDADE DO VALOR** DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO **PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS**, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS." (g.n.)*

Como visto, ambos admitem que os preços de referência ou a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação devem compatibilizar-se com aqueles praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas e/ou privadas, ou outros meios igualmente idôneos.

Essa conclusão, portanto, encontra respaldo no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

Tal justificativa, nesse sentido, contempla a orientação da Resolução n. 20/2016 do TCE/MT (item 2), que acertadamente consta do parecer n. 12/2019, bem como vai ao encontro (converge) do próprio entendimento esposado pelo órgão consulente.

Posto isto e esclarecido "aparente" contradição, devolvo os autos a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações para o devido prosseguimento e providências.

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2019.

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Procurador-Geral

Grhegory P. P. M. Maia
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11
Avenida André Antônio Maggi, nº 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT
www.al.mt.gov.br FaceALMT procuradoriageral@al.mt.gov.br (65) 3313-6851

ALMT
PROCURADORIA GERAL
Folha Nº 210
Visto:

Memorando nº 129/2019/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 30 de janeiro de 2019.

Da: Procuradoria-Geral
Para: Superintendência do Grupo Executivo de Licitação
Assunto: encaminha processo

Senhor Superintendente,

Em resposta ao memorando nº 022/2019-SGEL, encaminho-lhe o processo nº 201836216 contendo 02 volumes, referente a análise do processo administrativo Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de segmento espacial para transmissão digital dos sinais – televisão e rádio, incluso despacho, para conhecimento e providencias cabíveis.

Atenciosamente,

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Procurador-Geral

Grhegory P. P. M. Maia
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

SGEL AL/MT
Recebi em 30/01/2019 às 17h47
Rodolfo Santos Ramos